



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista

0100187-71.2023.5.01.0223

Relator: SERGIO PINTO MARTINS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/05/2024

Valor da causa: R\$ 15.800,70

Partes:

AGRAVANTE: DROGARIAS PACHECO S/A

ADVOGADO: TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID

AGRAVADO: -----



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ELIVELTO SOUZA FELIX

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-AIRR - 0100187-

71.2023.5.01.0223 A C Ó R D Ã O

(8ª Turma)

GMSPM/abqc

AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA – RITO SUMARÍSSMO – DISPENSA POR JUSTA CAUSA CONVERTIDA EM RESCISÃO IMOTIVADA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESFUNDAMENTADO À LUZ DO ARTIGO 896, § 9º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada a viabilidade do processamento do recurso de revista. No caso concreto, ao interpor o apelo, a parte se limitou a apontar violação de dispositivo infraconstitucional, o que não se amolda às

hipóteses de cabimento previstas no § 9º do artigo 896 da CLT. **Agravio de instrumento a que se nega provimento.**

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

QUANTUM REPARATÓRIO FIXADO EM R\$

4.767,90. VALOR QUE NÃO SE AFIGURA

EXORBITANTE. OBSERVÂNCIA AOS

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE. TRANSCENDÊNCIA

NÃO RECONHECIDA. Nega-se provimento ao agravio de instrumento quando não demonstrada a viabilidade do processamento do recurso de revista. No caso, o valor da indenização foi arbitrado em patamar moderado, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **Agravio de instrumento a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravio de Instrumento em Recurso de Revista** nº **TST-AIRR - 0100187-71.2023.5.01.0223**, em que é **AGRAVANTE DROGARIAS PACHECO S/A** e é **AGRAVADA** -----.

A reclamada interpõe agravio de instrumento (fls. 364/371) contra a decisão de fls. 354/360, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista de fls. 279/297, que tramita sob o rito sumaríssimo.

Não houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Conheço do apelo por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, entre os quais a representação processual (fl. 372) e a tempestividade (ciência da decisão denegatória em 6/3/2024 e interposição do agravio de instrumento em 18/3/2024), estando regular o preparo.

ID. f6faf3d - Pág. 1

2 – MÉRITO

2.1 – DISPENSA POR JUSTA CAUSA CONVERTIDA EM RESCISÃO IMOTIVADA. ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela parte, sob a seguinte fundamentação:

“RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / JUSTA CAUSA / FALTA GRAVE.

[...]

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS.

[...]

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de processo sujeito ao rito sumaríssimo. Esta peculiaridade exige o seu enquadramento nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 9º, da CLT. A análise dos autos revela a inexistência de qualquer afronta direta de norma da Constituição da República, contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou à Súmula Vinculante do STF, a teor do referido dispositivo legal, sendo inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.” (fls. 359/360 – grifos nossos)

A reclamada impugna a referida decisão, sustentando que logrou demonstrar a violação invocada.

A despeito das razões de inconformismo manifestadas pela parte, não há como determinar o processamento do seu recurso de revista.

Como se sabe, o cabimento do recurso de revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo restringe-se às hipóteses de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou de violação direta à Constituição da República, conforme disposto no artigo 896, § 9º, da CLT e na Súmula 442 do TST.

No caso, contudo, minuciosa análise do recurso de revista revela que, em relação ao tema em debate, a parte limitou-se a apontar violação de dispositivo infraconstitucional (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC), o que não autoriza a devolução da controvérsia ao exame deste Tribunal Superior.

Dessa forma, ante o mau aparelhamento do recurso de revista, torna-se inviável o seu processamento, não havendo como reconhecer a transcendência da causa (artigo 896-A da CLT), em qualquer de suas modalidades.

Assim, ainda que por fundamento diverso, mantenho a ordem denegatória do recurso de revista e **nego provimento** ao agravo de instrumento.

2.2 – VALOR ARBITRATO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela parte, sob a seguinte fundamentação:

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.

[...]

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de processo sujeito ao rito sumaríssimo. Esta peculiaridade exige o seu enquadramento nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 9º, da CLT. A análise dos autos revela a inexistência de qualquer afronta direta de norma da Constituição da República, contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou à Súmula Vinculante do STF, a teor do referido dispositivo legal, sendo inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

ID. f6faf3d - Pág. 2

NEGO seguimento ao recurso de revista.” (fls. 359/360 – grifos nossos)

A reclamada impugna a referida decisão, sustentando que logrou demonstrar a violação invocada.

No recurso de revista, insurge-se contra o valor arbitrado a título de

indenização por danos morais, sob o fundamento de que o montante fixado pelo Tribunal Regional é excessivo e desproporcional às circunstâncias do caso. Alega que o valor deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Indica violação ao art. 5º, II, V, X, LV e LVII.

Ao exame.

Quanto ao tema, a recorrente atendeu ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (fl. 291).

Na fração de interesse, o Tribunal Regional consignou:

“DO DANO MORAL

Por fim, a empresa recorre da condenação de danos morais estipuladas pelo D. Juízo da 3ª VT / Nova Iguaçu, no valor de R\$ R\$ 4.767,90 (quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa centavos).

[...] No caso em tela, restou evidente que a senha da supervisora era amplamente compartilhada entre os funcionários da empresa. Depreende-se, assim, que a referida prática, junto com a concessão de descontos aos clientes, era tolerada pela Ré, pelo que não se pode, com isso, justificar a demissão da Autora.

A atitude patronal justifica a reparação moral, com fundamento nos artigos 186 e 927, do Código Civil e artigo 5º, incisos V e X, da CRFB, tendo em vista o excesso de punição da empregadora ao proceder com a demissão por justa causa da Autora, que ficou sem poder sacar o seu FGTS e ingressar no programa assistencial do seguro-desemprego desde a sua demissão ocorrida há mais de 7 meses. Quanto ao arbitramento do valor da condenação, devese ter em vista o critério reparatório (para que a ofendida seja pecuniariamente compensada, ainda que isto não resulte na convalescença plena da lesão, que por ser de natureza moral acarreta chaga incurável) e o critério pedagógico e punitivo, impondo-se ao ofensor pagamento que desestimule a repetição da falta. É preciso arbitrar o montante considerando a gravidade da lesão e as possibilidades econômicas e financeiras do ofensor, evitando-se o pagamento de indenizações astronômicas, desproporcionais à lesão, ou ínfimas, que não intimidem o agressor.

Nesse contexto, o valor estipulado pelo Juízo de origem demonstra-se razoável, uma vez que corresponde a salário de dois meses da trabalhadora, razão pela qual não se justifica a reforma de sentença.

Nego provimento.” (fls. 273/274)

A respeito da questão em debate, a jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que os valores fixados pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais apenas admitem revisão quando ultrapassam os limites do razoável, seja por se mostrarem excessivamente irrisórios ou exorbitantes.

Assim, considerando as circunstâncias da situação em análise, insuscetíveis de revisão (Súmula 126 do TST), a indenização por danos extrapatrimoniais foi arbitrada em montante compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (R\$ 4.767,90), não configurando quantia desproporcional que justifique sua revisão nesta instância extraordinária. Incólume, nesses termos, os dispositivos constitucionais supostamente violados.

Forçosa, pois, a confirmação da decisão denegatória, ficando inviabilizado o reconhecimento de transcendência da causa (artigo 896-A da CLT), em qualquer de suas modalidades.

Logo, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 29 de abril de 2025.

SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator

Assinado eletronicamente por: SERGIO PINTO MARTINS - 06/05/2025 12:34:04 - f6faf3d
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25032111130870900000076568091>
Número do processo: 0100187-71.2023.5.01.0223
Número do documento: 25032111130870900000076568091



Assinado eletronicamente por: SERGIO PINTO MARTINS - 06/05/2025 12:34:04 - f6faf3d
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25032111130870900000076568091>
Número do processo: 0100187-71.2023.5.01.0223
Número do documento: 25032111130870900000076568091

